



RAZÕES PARA A UTILIZAÇÃO DE NORMAS DE SOFT LAW NO DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE

João Henrique Souza dos Reis¹
Lívia Gaigher Bósio Campello²

Resumo: As atuais preocupações da sociedade internacional com a aplicabilidade do Direito Internacional do Meio Ambiente e dos Direitos Humanos justificam este artigo, que expõe os aspectos principais das normas de *soft law*, sua aplicabilidade e importância. Objetiva expor o que são as normas de *soft law* e explicar as razões e aplicabilidades de tais normas no contexto atual de proteção do meio ambiente. Para alcançar os objetivos almejados, utiliza-se a pesquisa exploratória, descritiva, bibliográfica e documental com análise por meio de obras, artigos, declarações, convenções internacionais. O método de abordagem é o dedutivo, partindo de conceitos genéricos até sua particularização.

Palavras-chave: Soft Law, Hard Law, Direito Internacional Ambiental, Relações Internacionais, Direitos Humanos

REASONS FOR USING SOFT LAW IN INTERNATIONAL ENVIRONMENTAL LAW

Abstract: The current concerns of international society with Human and Environmental rights justify the reason for this paper, which demonstrates the main aspects of soft law and its applicability and importance. The purpose of this paper is to explain soft law standards and to explain the reasons and applicability of these norms in the context of environmental protection. In order to reach these objectives, this paper uses exploratory, descriptive, bibliographical and documentary research with analysis through works, articles, declarations, and international conventions. The approach method is the deductive, starting from generic concepts until its particularization.

¹ Mestrando em Direito pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS. Graduação em Direito pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS. Membro do Grupo de Pesquisa "Direitos Humanos, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Global" (CNPq). Endereço postal: Rua Praia da Costa, n. 113, Bairro Jardim Autônomo, CEP 79.022-403, Campo Grande – Mato Grosso do Sul. Endereço eletrônico: joaohenrique.reis@hotmail.com.

² Pós-Doutorado em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo - USP, Doutorado em Direito das Relações Econômicas e Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP e Mestrado em Políticas Públicas e Processo pelo Centro Universitário Fluminense - UNIFLU. Professora adjunta da Faculdade de Direito na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Coordenadora do Programa de Mestrado em Direitos Humanos da UFMS. Coordenadora do Projeto de Pesquisa "Cooperação Internacional e Meio Ambiente" (MS/FUNDECT). Líder do Grupo de Pesquisa "Direitos Humanos, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Global" (CNPq). Editora-chefe da Revista Direito UFMS. Endereço eletrônico: livia.campello@ufms.br



Keywords: Soft Law, Hard Law, International Environmental Law, International Relations, Human Rights

1 INTRODUÇÃO

O processo legislativo de criação de leis internacionais é complexo, dinâmico e caracterizado pelo uso de diversos instrumentos, incluindo normas de *soft law* e de *hard law*.

Nas últimas décadas, a comunidade internacional presenciou um aumento no uso de normas de *soft law*, especialmente na área do Direito Internacional do Meio Ambiente. De acordo com as Nações Unidas, existem mais de 210 convenções, declarações e outros documentos adotados em Resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas desde 1946, e a maioria desses documentos são declarações, princípios e recomendações, que são tipos de normas de *soft law*.

Ou seja, a maioria das Resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas, assim como a maioria dos documentos jurídicos internacionais, não são juridicamente vinculantes, possuindo um caráter mais político do que jurídico, o que traz questionamentos quanto ao seu conteúdo, obrigatoriedade e efeitos, principalmente ao comparar as normas de *soft law* com as de *hard law*.

Portanto, é de suma importância a exposição do que são as normas de *soft law* e seus aspectos históricos, suas características e diferenças em relação às normas de *hard law*, além de trazer à tona o debate acerca da sua efetividade na proteção do meio ambiente no que diz respeito ao Direito Internacional, para entender, principalmente, as razões do crescente aumento do uso de normas de *soft law* no Direito Internacional do Meio Ambiente, pois somente com o conhecimento e conscientização da sociedade acerca do hodierno tema será possível entender a sua importância e os seus impactos no desenvolvimento do direito internacional e da sociedade atual e futura.

A fim de alcançar os objetivos almejados, será utilizada a pesquisa exploratória e descritiva, bibliográfica e documental com uma análise por meio de obras, artigos, declarações, convenções internacionais. O método de abordagem será o dedutivo, partindo de conceitos genéricos até sua particularização.



2 ASPECTOS GERAIS E HISTÓRICOS DAS NORMAS DE SOFT LAW NO DIREITO
INTERNACIONAL PÚBLICO

Na história, documentos políticos nem sempre foram adotados apenas na forma de tratados, mas também, muitas vezes, em documentos que não podem ser classificados como tratados, que não são vinculantes, como as normas de *soft law*.

Desde meados do século XX, a preocupação em evitar uma eventual terceira guerra mundial fez com que os Estados procurassem meios de conviver pacificamente, o que fez com que o Direito Internacional ganhasse força, principalmente após a carta das Nações Unidas ter sido assinada em São Francisco (EUA), em 26 de junho de 1945 e ter entrado em vigor no dia 24 de outubro de 1945, em simultaneidade com o Estatuto da Corte Internacional de Justiça.

No que diz respeito ao surgimento das discussões jurídicas acerca das normas de *soft law*, teriam surgido por volta da década de 1970:

O aparecimento do *soft law* não tem um marco temporal claro, muito embora verifica-se que o termo tenha sido empregado primeiramente em 1930 por McNair, para designar os princípios abstratos em oposição ao direito concreto [...]. Entretanto o início do debate doutrinário ocorre entre os anos 70 e início dos anos 80. Pode-se dizer que o *soft law* começa a se destacar com o surgimento das organizações multilaterais, tanto as de natureza pública quanto privada. Embora existissem antes, foi no início do século XX que tais organizações começaram a aparecer com mais frequência no cenário internacional. (OLIVEIRA; BERTOLDI, 2010, p. 6271).

Fica claro que as discussões doutrinárias acerca de normas de *soft law* são recentes, assim como o seu surgimento e desenvolvimento.

Para boa parte dos juristas internacionalistas, o surgimento e desenvolvimento das normas de *soft law* se deve ao fato de que os Estados, em alguns casos, não entram em um acordo a ponto de assinar e ratificar diversos tratados, algumas vezes há uma espécie de aversão a isto, com um entendimento de que haveria um excesso de compromisso com objetivos globais. (AHMED; MUSTOFA, 2016, p. 3).

Após a Segunda Guerra Mundial, com o surgimento da Organização das Nações Unidas, as normas de *soft law* passaram a ter maior influência nas relações internacionais, ou seja, alterou-se a forma como o Direito Internacional é produzido, que passou a contar tanto com normas de *hard law* quanto de *soft law*. (OLIVEIRA; BERTOLDI, 2010, p. 6271).



Muitas vezes, conflitos de interesses podem ser solucionados sem a necessidade de uma lei *stricto sensu*, por meio, por exemplo, de informação e educação, assim como negociações que não envolvam a movimentação da máquina judiciária, ou seja, nem sempre é preciso existir uma norma de *hard law*, ou direito positivo, para que conflitos sejam solucionados, muitas vezes um direito indicativo ou declaratório, como normas de *soft law*, pode auxiliar no respeito entre partes e negociações.

Cabe dizer que a *soft law* é predominantemente uma norma social, afastando-se do conceito de norma legal. Não há um consenso a respeito da definição sobre o que seria *soft law*, mas, na maioria das vezes, esse termo se refere a qualquer documento internacional escrito, contendo princípios, normas, padrões e outras declarações do comportamento esperado dos Estados, que não seja definido como um tratado. (SHELTON, 2008, p. 3).

As normas de *soft law* podem ser entendidas como um direito não obrigatório:

Atribuir uma definição para *soft law* tem sido uma tarefa complexa entre os doutrinadores, porque a própria expressão *soft law* enseja um paradoxo. Tal paradoxo advém do simples fato de que direito representa em grandes linhas algo obrigatório, capaz de impor sanção, preciso, *hard* e assim oposto a algo não obrigatório, genérico, flexível, *soft*. Logo, pergunta-se se o adjetivo *soft* utilizado para qualificar o direito suscita de início que este novo instrumento difere-se do direito em sua acepção usual (*hard law*) constituindo-se assim num direito diferenciado ou se o uso do termo *soft* indica tratar-se de algo que não seja direito. Se admitido o *soft law* como direito, este deve ser identificado como diferente, pois não será obrigatório, será um direito com normas relativizadas. Se considerado como um não direito, constata-se que as regulamentações se ampliam no âmbito não jurídico. Nesse contexto, algumas escolhas são indispensáveis. Nossa primeira escolha está em considerar que o direito vai além do obrigatório, logo os instrumentos de *soft law* são para nós um direito não obrigatório. (OLIVEIRA; BERTOLDI, 2010, p. 6268-6269).

Como visto, por vezes as normas de *soft law* são entendidas como um direito não obrigatório, o que não significa que sejam ineficazes, pois, como será visto no decorrer do presente artigo, tais normas possuem suas funções no cenário internacional.

Também pode ser entendido que as normas de *soft law* podem ser “soft” quanto ao seu conteúdo, obrigatoriedade e efeitos, separadamente:

De modo mais completo Thibierge define que os instrumentos de *soft law* são compostos, simultaneamente ou não, por três facetas, ou seja, ele pode ser mou (mole), flou (fluido) ou doux (doce). Quando



RAZÕES PARA A UTILIZAÇÃO DE NORMAS DE SOFT LAW NO DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE

composto por premissas vagas, imprecisas ele será tido como um direito fluido, quando não for obrigatório será tido como doce e se não prever sanções será mole. Logo, um instrumento jurídico pode ser triplamente soft quanto ao seu conteúdo, obrigatoriedade e efeitos. A despeito das incontáveis definições encontradas para *soft law* esta nos parece a mais completa. (THIBIERGE, 2003, p. 9, apud OLIVEIRA; BERTOLDI, 2010, p. 6273).

Então uma norma de *soft law* pode ter características de *hard law* em alguns casos, quanto ao seu conteúdo, obrigatoriedade e efeitos, não havendo necessidade de que todos os seus aspectos sejam “soft”.

É importante mencionar que a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969 influenciou no *status* legal das normas de *soft law*, pois, para a mencionada convenção ser aplicada, as normas em questão devem ser um tratado, e tratado, segundo o artigo 2º da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969, tem o seguinte conceito:

Para os fins da presente Convenção:

a) “tratado” significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica;

Ao analisar o histórico de elaboração de negociações, pode-se entender que o trecho “acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional” tem o objetivo de distinguir tratados regidos pelo Direito Internacional dos regidos pelo direito doméstico. Como normas de *soft law* são excluídas da aplicação do Direito Internacional, a elas não pode ser aplicada a referida convenção. Então, se as partes expressamente ou implicitamente não objetivam um tratado, a Convenção de Viena não se aplica. (HILLGENBERG, 1999, p. 503).

Porém, isso não quer dizer que todas as normas de *soft law* apenas respeitem regras políticas ou morais, pois não há Lei no Direito Internacional que proíba esse tipo de norma de ser utilizada como fonte do direito, a não ser que violem o *jus cogens*. (HILLGENBERG, 1999, p. 503).

Algumas formas comuns de *soft law* são as resoluções normativas de organizações internacionais; declarações resultantes de reuniões de cúpula ou conferências internacionais; recomendações de organismos responsáveis por tratados, com o objetivo de que haja cumprimento das obrigações resultantes de tratados; memorandos de consentimentos bilaterais



ou multilaterais; acordos políticos executivos; entre outros códigos de conduta adotados em diferentes contextos. (SHELTON, 2008, p. 4).

É importante mencionar que, em alguns casos, o mesmo texto/documento pode ser *hard law* para alguns Estados e *soft law* para outros. Como, por exemplo, decisões da Corte Europeia de Direitos Humanos ou da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que são juridicamente vinculantes para os Estados envolvidos no conflito, mas não o são para outros Estados membros. A jurisprudência de ambas as cortes pode ter influência nas cortes domésticas de seus Estados membros, mas sem força vinculante, sem obrigatoriedade. Além disso, enquanto tratados (*hard law*) quase nunca impõem obrigações diretamente a organismos que não os Estados, as normas de *soft law* muitas vezes se dirigem a organismos não estatais, como empresas, organizações internacionais, organizações não governamentais (ONGs) e indivíduos. (SHELTON, 2008, p. 4).

Segundo Shelton (2008, p. 4), em um aspecto geral, normas de *soft law* podem ser classificadas em primárias e secundárias. Sendo, as primárias, os textos normativos, não adotados na forma de tratado, que se dirigem à comunidade internacional como um todo ou a uma instituição ou organização. Tal instrumento normativo pode declarar novas normas, muitas vezes com a intenção de sua adoção em um tratado posterior, ou simplesmente reafirmar normas já dispostas em documentos juridicamente vinculantes ou não vinculantes anteriores. São exemplos de *soft law* primária as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Genebra em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas através das suas resoluções 663 C (XXIV), de 31 de julho de 1957 e 2076 (LXII), de 13 de maio de 1977.

Já as normas de *soft law* de caráter secundário são as recomendações e comentários gerais de órgãos internacionais de supervisão, as jurisprudências das cortes e comissões internacionais, as decisões de relatores especiais e outras entidades *ad hoc*, e as resoluções de órgãos políticos de organizações internacionais ao aplicar normas primárias de *soft law*. A maior parte das normas de *soft law* secundárias vêm de instituições cuja existência e jurisdição foram originadas de um tratado e que aplicam normas previstas no próprio tratado. (SHELTON, 2008, p. 5).

Geralmente se entende que as normas de *soft law* criam objetivos a serem atingidos no futuro em vez de obrigações atuais, programas em vez de prescrições, diretrizes em vez de



RAZÕES PARA A UTILIZAÇÃO DE NORMAS DE SOFT LAW NO DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE

obrigações *strictu sensu*. (DUPUY, 1991, p. 428). Por outro lado, vários fatores, como a linguagem, o voto, o histórico de elaboração e a prática do Estado devem ser avaliados ao mensurar o valor de um instrumento normativo particular. (SHELTON, 2008, p. 7).

Percebe-se, assim, que não há uma definição universal e única acerca das normas de *soft law*. Todavia, o presente artigo adota a visão de que tais normas, elaboradas por Estados e outros sujeitos de Direito Internacional, possuem inegável relevância jurídica, apesar de não serem vinculantes, em comparação aos tratados internacionais.

Assim, as normas de *soft law* têm desempenhado um papel muito importante no cenário internacional, possuindo diferenças por vezes vantajosas em relação a normas de *hard law*, como será visto a seguir.

3 SOFT LAW E HARD LAW: DIFERENÇAS, CARACTERÍSTICAS E EFETIVIDADE

Enquanto as normas de *hard law* possuem maior obrigatoriedade, capacidade sancionatória e, por consequência, uma maior efetividade e um processo de elaboração mais rígido e mais demorado, as normas de *soft law* possuem menor obrigatoriedade, pouca capacidade sancionatória e um processo de elaboração menos rígido e mais rápido. Apesar de normas de *soft* e *hard law* possuírem características antagônicas, na prática ambas se complementam, justamente porque cada uma possui seus pontos fortes e suas funções no desenvolvimento do direito internacional.

Um dos pontos positivos das normas de *soft law* é a menor burocracia e maior velocidade para sua elaboração e negociação:

Diversas são as razões encontradas pelos entes Estatais para reduzirem a celebração de tratados e se lançarem na negociação de instrumentos não obrigatórios. De uma maneira geral, o *droit souple* é negociado mais rápida e facilmente, evitando as solenidades e exigências legais e, além disso, não há necessidade de publicação ou registro. Em linhas gerais, a entrada em vigor de um tratado demora, pois depende da sua tramitação e aprovação junto às esferas Legislativas e Executivas nacionais, já um instrumento informal não necessita da aprovação das instituições nacionais competentes. (OLIVEIRA; BERTOLDI, 2010, p. 6278-6279).

Ou seja, em situações nas quais a celeridade é importante, como em face aos graves fenômenos ambientais, as normas de *soft law* se mostram mais adequadas.



Normas de *hard law*, como os tratados, podem ser diferenciadas de normas de *soft law* de acordo com a especificidade da linguagem, especialmente quando o documento contém cláusulas de ratificação e de entrada em vigor. Porém, muitas vezes as características de cada tipo de documento internacional são difíceis de identificar, algumas vezes os Estados fazem reservas a partes de uma declaração, como quando os EUA o fizeram com relação ao direito ao desenvolvimento na Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento. (SHELTON, 2008, p. 5-6).

Outra diferenciação que pode ser feita é que, de violações das normas de *hard law* decorrem consequências legais, e de violações das normas de *soft law* decorrem consequências políticas. Identificar tal diferença, na prática, nem sempre é fácil, pois violações de normas de *hard law* podem levar a consequências politicamente motivadas, e o insucesso na implementação de normas de *soft law* pode resultar em sanções retaliatórias indistinguíveis de simples contramedidas na lei de responsabilidade do Estado. (SHELTON, 2008, p. 6).

Por exemplo, um governo que chama seu embaixador de volta pode estar expressando desaprovação acerca de uma política de outro Estado em uma questão, ou pode ser uma sanção ao não cumprimento de uma norma de *hard law*; assim como encerrar uma assistência internacional pode ser entendida das duas maneiras também; até mesmo as Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que possuem caráter vinculante quando dizem respeito à manutenção da paz e ao seu restabelecimento, não dependem necessariamente de uma violação de lei internacional (*hard law*). (SHELTON, 2008, p. 6-7).

Em certos casos, podem haver situações nas quais seja mais eficaz evitar um tratado e utilizar uma norma de *soft law*, vejamos alguns motivos para isso segundo HILLGENBERG (1999, p. 501):

- 1 A necessidade geral da construção de uma confiança mútua;
- 2 A necessidade de estimular tratativas em desenvolvimento;
- 3 A criação de um regime preliminar flexível, provendo seu desenvolvimento em etapas;
- 4 Impulso para criação de legislação nacional no mesmo sentido;
- 5 Preocupação de que as relações internacionais possam ser sobrecarregadas por uma norma de *hard law* (tratado), com o risco de fracasso e deterioração de tais relações;
- 6 Procedimentos mais simples, facilitando uma finalização mais rápida (ex: consenso ao invés de uma conferência de exame de tratado);
- 7 Evitar procedimentos burocráticos de aprovação no direito doméstico no caso de emendas;
- 8 Maior confidencialidade;



RAZÕES PARA A UTILIZAÇÃO DE NORMAS DE *SOFT LAW* NO DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE

9 Acordos (*soft law*) podem ser feitos entre partes que não possuem ou que possuam competência limitada para firmar tratados no Direito Internacional;

10 Acordos (*soft law*) podem ser feitos envolvendo partes que outras partes no mesmo acordo não reconhecem.

Em alguns casos, é necessário optar por uma norma de *soft law* com o objetivo de simplesmente se ter uma norma, pois, por exemplo, caso contrário, os Estados não entrariam em acordo na elaboração de uma norma de *hard law*, como um tratado.

Shelton (2008, p. 8) mostra que as normas de *soft law* possuem mais alguns possíveis papéis a desempenhar em relação às normas de *hard law*:

1 Codificar a norma internacional consuetudinária, ajudando a melhorar a sua precisão através de texto escrito;

2 Consolidar uma tendência em relação a uma norma particular, superando as visões divergentes, e pressionando os organismos que têm pouco ou nenhum poder de influência para discordar no desenvolvimento de normas, a se submeterem;

3 Ajudar e preceder a formação da norma internacional consuetudinária;

4 Consolidar a opinião política em relação a necessidade de ação em um novo problema, fomentando o consenso que pode levar a negociações de tratados ou normas de *soft law* futuras;

5 Preencher lacunas nos tratados existentes e em vigor;

6 Formar parte da subsequente prática de Estado que pode ser utilizada para interpretar tratados;

7 Fornecer orientação ou um modelo para leis domésticas, sem obrigação internacional;

8 Substituir obrigações legais quando relações em curso fazem com que os tratados sejam muito caros e demandem muito tempo ou então sejam desnecessários ou politicamente inaceitáveis.

Ou seja, percebe-se que as normas de *soft law* possuem um importante papel a desempenhar no progresso do Direito Internacional.

Com efeito, a norma de direito internacional consuetudinário³, que é uma das duas fontes das obrigações legais internacionais, requer a prática dos Estados (*usus*) não apenas como

³ O Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça define o direito consuetudinário como “uma prática geral aceita como de direito”. Normalmente considera-se que a existência de uma norma de direito internacional consuetudinário requer a presença de dois elementos, a saber, a prática dos Estados (*usus*) e por outro lado a convicção dos Estados de que essa prática é obrigatória, proibida ou autorizada, de acordo com uma regra de direito (*opinio juris sive necessitatis*). Como declarou o Tribunal Internacional de Justiça no caso da Plataforma Continental “é natural que a matéria de direito internacional consuetudinário deva ser procurada antes de mais na prática reiterada e na *opinio juris* dos Estados”. (HENCKAERTS, 2005, p. 3)



resultado de uma obrigação, mas como parte constitutiva, parte essencial do processo de formação do Direito Internacional. Algumas vezes, por exemplo, normas de *soft law* proveram a necessária declaração de obrigação legal (*opinio juris*) para evidenciar o desenvolvimento do costume e ajudaram a estabelecer o conteúdo da norma. Além disso, os processos de elaboração e votação de normas de *soft law* também podem ser considerados uma forma de prática de Estado. (SHELTON, 2008, p. 8).

É raro que uma norma de *soft law* seja por inteiro uma nova codificação ou nova norma, muitas vezes sendo uma combinação de normas pré-existentes e novas normas de direitos e deveres pré-existentes. Por exemplo, os Princípios e Diretrizes Básicas sobre o Direito a Recurso e Reparação para Vítimas de Violações Flagrantes das Normas Internacionais de Direitos Humanos e de Violações Graves do Direito, documento aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2005: seus princípios e diretrizes não trouxeram novas normas, mas sim normas existentes dispersas por muitos tratados e práticas de Estado difundidas. (SHELTON, 2008, p. 9).

Normas de *soft law* podem ser elaboradas para consolidar uma tendência relativa a normas de direito internacional consuetudinário ou aprovar um dentre diversos posicionamentos conflitantes em uma questão jurídica. Para que normas de *soft law* se tornem de *hard law* é preciso que haja práticas de Estado, no mesmo sentido, entre Estados representando diferentes regiões e a maior parte dos sistemas legais, políticos e econômicos. (SHELTON, 2008, p. 9).

Em alguns casos, o conteúdo de uma norma de *soft law* é tão bem elaborado e definido, que, se não fosse a precaução em “recomendar” em vez de “determinar”, para dirigir o comportamento adequado dos Estados envolvidos, algumas de suas disposições poderiam ser perfeitamente inseridas em um tratado. (DUPUY, 1991, p. 429).

Há uma certa complexidade na relação das normas de *soft law* com as de *hard law* (tratados), muitas vezes as de *soft law* estão ligadas de alguma maneira a uma norma juridicamente vinculante, uma norma de *soft law* pode iniciar um processo de estruturação de um consenso necessário para resolver um novo problema decorrente de obrigações de *hard law*. Exemplos disto podem ser vistos em vários preâmbulos de acordos multilaterais, que fazem referência a instrumentos não juridicamente vinculantes como precedentes; no campo dos Direitos Humanos, quase todos os tratados, sejam regionais ou globais, trazem a Declaração Universal dos Direitos Humanos como um precursor normativo. A própria Declaração traz, em



RAZÕES PARA A UTILIZAÇÃO DE NORMAS DE *SOFT LAW* NO DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE

seus termos, que esta deve ser entendida como “como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações”, o que pode levar a acordos juridicamente vinculantes. (SHELTON, 2008, p. 10).

O que vem ocorrendo, ao menos no campo dos Direitos Humanos, é que boa parte das convenções multilaterais a nível global tem sido precedida por declarações não vinculantes juridicamente, normas de *soft law*. (SHELTON, 2008, p. 10).

Percebe-se que as normas de *soft law* e de *hard law*, apesar de possuírem características antagônicas, se complementam, as primeiras, mesmo sem ou com pouca capacidade sancionatória, possuem seu relevante papel no Direito Internacional.

A relevância jurídica das normas de *soft law* pode variar, assim como seus graus de efetividade. Diferentemente das normas de *hard law*, as normas de *soft law*, naturalmente, possuem uma capacidade sancionatória reduzida:

[...] *soft law* as regras cujo valor normativo são limitados, porque os dispositivos em questão, mesmo figurando em instrumentos capazes de impor sanção, não criam obrigações de direito positivo, ou criam obrigações com pouca possibilidade de sanção. (SALMON, 2001, p. 1039, apud OLIVEIRA; BERTOLDI, 2010, p. 6271).

Apesar de seu valor normativo limitado, as normas de *soft law* possuem um papel crescente e essencial nas relações internacionais e no desenvolvimento do Direito Internacional, pois, na prática, tais normas muitas vezes são precursoras de negociações de tratados e, ainda, incentivam as práticas de Estado, dando rumo à formação da norma internacional consuetudinária. (SHELTON, 2008, p. 7).

Além disso, pelo fato de os Estados serem reconhecidamente livres para delinear os acordos dos quais participam, existe a possibilidade de ser feito um acordo (*soft law*) com o mesmo grau de obrigatoriedade dos tratados internacionais, com consequências tais como compensações e represálias. (HILLGENBERG, 1999, p.505).

Por sua natureza, a relevância de uma norma de *soft law* e seu potencial para surtir efeito nos Estados não podem ser tidos como garantidos, por essa não ser juridicamente vinculante; porém, não ser juridicamente vinculante não significa que efeitos políticos, morais e outros não possam ser até mais convincentes⁴ do que os de normas de *hard law*. Apesar de violações a normas de *hard law* possuírem consequências legais, podem haver restrições de

⁴ No sentido de exercer pressão moral ou política sobre os Estados.



origem não legal que acabem por compelir os Estados a cumprir com normas de *soft law* de uma maneira mais eficiente. (LI, 2013, p. 364).

A questão da abordagem legal no que diz respeito a tratativas internacionais, pode ser abordada de dois pontos de vista, o subjetivo, partindo do ponto de vista de que as partes têm intenção de vincular-se aos compromissos feitos; e o objetivo, no sentido de uma interdependência criada pelas ações das partes e por outros elementos dos quais há a possibilidade de chegar a certas conclusões jurídicas de acordo com a situação geral. (HILLGENBERG, 1999, p. 505).

No que diz respeito ao ponto de vista subjetivo, as obrigações surgem no momento em que as partes chegam a um acordo, sendo o instrumento jurídico decorrente deste a fonte de tais obrigações. Já do ponto de vista objetivo, a fonte das obrigações vem do direito consuetudinário internacional ou dos princípios gerais de direito. (HILLGENBERG, 1999, p. 505).

A abordagem tradicional nos casos de normas de *soft law* é a objetiva. Além do princípio da boa-fé, outro conceito legal relevante é o do princípio do *venire contra factum proprium*⁵. (HILLGENBERG, 1999, p. 505).

Como visto, apesar de não ter clara a sua efetividade, as normas de *soft law* possuem consequências, até mesmo similares a de tratados em alguns casos, afinal, são baseadas em declarações de intenções dos Estados, o que, para o Direito Internacional, é fator decisivo nas relações jurídicas internacionais.

4 NORMAS DE SOFT LAW E O DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE

A maior parte das questões ambientais internacionais é resolvida através de mecanismos de negociações, em vez de resolução de controvérsia através de terceiros ou mudanças unilaterais de comportamento. Como, por exemplo, no caso da norma (princípio) de Prevenção do Dano Ambiental Transfronteiriço que surgiu de um embate entre os Estados Unidos da América e o Canadá, devido a uma questão que envolvia chuva ácida, que não restringiu diretamente nenhum dos países, mas, teve um efeito indireto, ao fornecer uma estrutura normativa compartilhada, que fundamentou o Tratado sobre Qualidade do Ar entre Canadá e Estados Unidos da América, de 1991. Nesse processo, as normas de Direito

⁵ Vedação ao comportamento contraditório.



RAZÕES PARA A UTILIZAÇÃO DE NORMAS DE SOFT LAW NO DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Internacional Ambiental podem desempenhar um papel significativo na definição dos termos de debates, ao fornecer padrões de avaliação e servindo de base para criticar as ações de outros Estados, estabelecendo uma estrutura de princípios os quais podem ser utilizados no desenvolvimento de normas mais específicas, como os tratados. (BODANSKY, 1995, p. 119).

As normas de *soft law* estão em evidência desde a década de 1970 e se tornaram cada vez mais populares, conforme os problemas ambientais foram tomando o foco principal da comunidade internacional. O impulso maior para o surgimento de normas de *soft law* no Direito Ambiental Internacional foi em 1972, com a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano ou Conferência de Estocolmo. (AHMED; MUSTOFA, 2016, p. 3).

Dupuy (1991, p. 422) também afirma que o desenvolvimento de normas de *soft law* no âmbito da proteção do meio ambiente teve início imediatamente após a Conferência de Estocolmo.

Após tal marco histórico foi criado um órgão subsidiário da Assembleia Geral das Nações Unidas, voltado ao desenvolvimento internacional e regional do Direito Ambiental. Esse órgão é o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), que teve um papel de liderança na promoção de convenções regionais voltadas, por exemplo, a proteger os oceanos contra a poluição. (DUPUY, 1991, p. 423).

Percebe-se que as normas de *soft law* são importantes para o Direito Internacional Ambiental e estão sendo cada vez mais utilizadas por possuírem suas vantagens, como será visto a seguir.

4.1 O Aumento da Utilização de Normas de Soft Law no Direito Internacional do Meio Ambiente

É evidente o crescente uso de normas de *soft law* em vários campos do Direito Internacional. E há diversos fatores que levam os Estados a optar por uma norma de *soft law* em vez de um tratado (*hard law*) ou até mesmo não fazer nada. Primeiramente, o afloramento de crises globais de recursos, como as decorrentes de mudanças climáticas antropogênicas, exige respostas rápidas, o que é muito difícil de se conseguir através de tratados (*hard law*), devido a um longo processo de negociação e ao período necessário até que haja ampla aceitação da comunidade internacional. (SHELTON, 2008, p. 14-15).



As normas de *soft law* são mais rápidas para serem adotadas, mais fáceis de serem mudadas e mais úteis para assuntos técnicos que demandem revisões rápidas ou periódicas, o que é importante quando o assunto ainda não está evoluído o suficiente para ser abordado em um tratado (*hard law*) devido à incerteza científica ou falta de consenso político. (RAUSTIALA, 2005, p. 582, apud SHELTON, 2008, p. 15).

A tabela 1 mostra o aumento do uso de normas de *soft law* no cenário internacional.

Tabela 1
Número de casos que fizeram referência a normas de *soft law* versus o número total de casos decididos por ano pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) e pela Corte Europeia de Primeira Instância (CEPI) (2000-2006)

| Ano | “Competition cases” nos quais foram mencionadas normas de <i>soft law</i> no TJUE | “Competition cases” completados no TJUE | Proporção entre <i>soft law</i> e o total de casos no TJUE | “Competition cases” nos quais foram mencionadas normas de <i>soft law</i> no CEPI | “Competition cases” completados no CEPI | Proporção entre <i>soft law</i> e o total de casos no CEPI |
|------|---|---|--|---|---|--|
| 2000 | 0 | 22 | 0% | 0 | 61 | 0% |
| 2001 | 0 | 16 | 0% | 5 | 21 | 23,81% |
| 2002 | 1 | 14 | 7,14% | 10 | 40 | 25,00% |
| 2003 | 0 | 13 | 0% | 22 | 38 | 57,89% |
| 2004 | 1 | 29 | 3,45% | 5 | 26 | 19,23% |
| 2005 | 3 | 17 | 17,65% | 11 | 35 | 31,43% |
| 2006 | 6 | 30 | 20% | 13 | 42 | 30,95% |

Fonte: Ştefan (2008, p. 759)

Notas: A Corte Europeia de Primeira Instância (CEPI) foi renomeada para Tribunal Geral (General Court - EGC); “Competition cases” são ações que versam sobre práticas empresariais anticompetitivas ou abusivas.

É evidente que houve um grande aumento na utilização das normas de *soft law* no início dos anos 2000. E um motivo para isso é que muitas vezes a escolha não se dá entre uma norma de *soft law* e uma de *hard law*, e sim entre uma de *soft law* e nenhuma ação, optar pela primeira opção ajuda a mascarar desentendimentos, a superar visões competitivas devido ao propósito de organizações, e a resolver crises institucionais. (SCHÄFER, 2006, p. 194, apud SHELTON, 2008, p. 15).

O aumento da utilização de normas de *soft law* no Direito Internacional do Meio Ambiente ocorre, dentre outros fatores, devido ao fato de normas de *hard law* demorarem mais tempo para serem terminadas, o que pode não ser eficaz, pois muitos problemas precisam de uma solução mais célere. Além disso, uma norma de *soft law* pode se tornar uma norma de *hard law* posteriormente. Ou seja, busca-se uma solução mais rápida através de norma de *soft law* e, posteriormente, tal solução pode ser consagrada através de uma norma de *hard law*.



4.2 Aplicabilidade das Normas de Soft Law no Direito Internacional do Meio Ambiente e suas Razões

Como já exposto, as normas de *soft law* têm sido adotadas na proteção do meio ambiente:

Tem-se ainda que, devido à rápida evolução do direito internacional ambiental, seus acordos são basicamente de *soft law* (ou como alguns doutrinadores preferem chamar direito flexível) sem caráter vinculante, mas que aos poucos adquirem obrigatoriedade normativa, constituindo-se em uma obrigação que vincula os Estados. (OLIVEIRA; BERTOLDI, 2010, p. 6283).

Como a elaboração de tratados (*hard law*) é mais complexa e mais demorada, as normas de *soft law* surgem como uma solução mais rápida diante da velocidade evolutiva do Direito Internacional do Meio Ambiente.

Inúmeras normas de *soft law* acerca do Direito Internacional do Meio Ambiente têm sido adotadas, dentre elas: a Carta Mundial da Natureza de 1982, a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, a Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável de 2000. Em 1987, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou uma Resolução denominada Perspectiva Ambiental até o Ano 2000 e Mais Adiante como uma base para orientar as ações nacionais e a cooperação internacional em políticas e programas destinados a alcançar um desenvolvimento ambientalmente racional. (AHMED; MUSTOFA, 2016, p. 5).

Durante esse período, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) também produziu vários instrumentos de *soft law*, como as Diretrizes de Montreal para a Proteção do Meio Ambiente Marinho por Fontes Terrestres de 1985, as Diretrizes e Princípios do Cairo para o Manejo Ambientalmente Adequado de Resíduos Perigosos e as Diretrizes de Londres para a Troca de Informações sobre Substâncias Químicas Objeto de Comércio Internacional de 1989. (AHMED; MUSTOFA, 2016, p. 5).

Muitas dessas normas de *soft law* precedem os tratados ambientais:

Frequentemente, a elaboração dos tratados ambientais é constituída por duas fases; a primeira, bastante flexível, que trata da elaboração do texto com princípios gerais de ação e posteriormente, as regras são



especificadas durante as reuniões técnicas e devem ser implementadas pelos Estados-Partes. (OLIVEIRA; BERTOLDI, 2010, p. 6283).

No mesmo sentido:

A adoção de declarações é decorrente de uma escolha por um instrumento mais flexível durante as negociações, posto que em se tratando de temas sensíveis à negociação de um tratado pode ser objeto de bloqueios. Alguns instrumentos soft, mesmo sem valor normativo, tem sua importância atrelada ao caráter declaratório de suas regras, cuja importância está em preparar as normas futuras mediante a inserção de princípios e valores jurídicos. (OLIVEIRA; BERTOLDI, 2010, p. 6284).

Percebe-se que as normas de *soft law*, como as declarações, podem servir para embasar futuros tratados.

Outro marco histórico no Direito Internacional Ambiental foi a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (Cnumad), em 1992, cujo objetivo principal era estabelecer estratégias e mediadas para parar e nulificar os efeitos da degradação ambiental no contexto de tentativas nacionais e globais de promover o desenvolvimento sustentável. (AHMED; MUSTOFA, 2016, p. 5).

Além dos exemplos já mencionados, há muitos outros que demonstram a utilização de normas de *soft law* no contexto do Direito Ambiental Internacional:

- a) Em 1972, a Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, que culminou em 26 princípios resguardando os seres humanos e o seu meio ambiente. Dois desses princípios poderiam dar embasamento a questão de se as normas internacionais de direito ambiental se aplicam durante conflitos armados;
- b) Desenvolvida pela IUCN, a Carta Mundial da Natureza foi adotada através de uma Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas em 1982. A resolução se dirige diretamente a necessidade de proibir danos ao meio ambientes decorrentes de conflitos armados;
- c) Em 1992, pouco tempo após a Guerra do Golfo (1990 – 1991) reacender a preocupação global com o tratamento do meio ambiente, durante conflitos armados, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento convocada no Rio de Janeiro, Brasil. Dentre os vários impactos da conferência está Declaração do Rio de Janeiro, que traçou princípios de desenvolvimento sustentável e



RAZÕES PARA A UTILIZAÇÃO DE NORMAS DE *SOFT LAW* NO DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE

reconheceu que a proteção do meio ambiente é essencial para o bem-estar social e econômico a longo prazo;

d) Outro documento importante adotado na Conferência Rio-92 foi a Agenda 21, um plano de ação para implementar o desenvolvimento sustentável em todos os níveis de governança nacional e internacional;

e) Na 23ª Sessão do Conselho de Administração do PNUMA, foi recomendado que a organização fortalecesse sua capacidade de abordar preocupações ambientais pós-conflito, principalmente através da realização de avaliações pós-conflito, promovendo a restauração do meio ambiente danificado durante conflito e integrando as preocupações ambientais à assistência humanitária e de recuperação das Nações Unidas. (AHMED; MUSTOFA, 2016, p. 5).

Percebe-se que as normas de *soft law* já vêm sendo utilizadas como alternativas há algumas décadas no âmbito do Direito Ambiental Internacional.

Através das normas de *soft law* pode ser refletida a vontade da comunidade internacional no que diz respeito à resolução de um problema global urgente, independentemente das objeções de um ou poucos Estados, que muitas vezes são inclusive os responsáveis por tal problema. (SHELTON, 2008, p. 15).

Eis outra forma de utilidade das normas de *soft law*:

Outros instrumentos importantes na consolidação do DIMA são as normas que mesmo desprovidas de obrigatoriedade servem como instrumentos de pressão, como códigos de conduta, como a Agenda 21. Dados instrumentos, mesmo *soft* garantem o compromisso dos Estados e organizações internacionais na consecução dos objetivos ali estabelecidos. (OLIVEIRA; BERTOLDI, 2010, p. 6285).

Então, mesmo que não sejam juridicamente vinculantes, as normas de *soft law* podem exercer pressão que pode vir a garantir que os Estados cumpram com seus compromissos internacionais.

No mesmo sentido, também são úteis as normas de *soft law* nos casos que tratam de novos tópicos de regulação que requerem meios inovadores de criar regras quando envolvem entidades não estatais, as quais não são partes em tratados e nem participam da criação do direito consuetudinário internacional. (SHELTON, 2008, p. 16).

Assim como em outras áreas nas quais há presença de normas de *soft law*, a repetição é um fator muito importante no processo legislativo de criação de normas de *soft law* no Direito Internacional do Meio Ambiente. A recorrente invocação das mesmas regras de maneiras



diferentes, em vários instrumentos a nível universal, regional e local, transmitindo basicamente a mesma mensagem, tende a, progressivamente, desenvolver e estabelecer um entendimento internacional comum. Como resultado desse processo, condutas e comportamentos que seriam considerados violações à soberania dos Estados vinte anos atrás, hoje são aceitas como padrão. (DUPUY, 1991, p. 425).

Exemplificando o dito acima, temos o Princípio 19 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992:

Princípio 19

Os Estados fornecerão, oportunamente, aos Estados potencialmente afetados, notificação prévia e informações relevantes acerca de atividades que possam vir a ter considerável impacto transfronteiriço negativo sobre o meio ambiente, e se consultarão com estes tão logo seja possível e de boa fé. (CONFERÊNCIA, 1992).

O mencionado Princípio mostra que foi estabelecido um entendimento internacional comum de que deve haver informação e consulta quando houver possibilidade de impacto transfronteiriço negativo sobre o meio ambiente.

O conteúdo do Princípio 19 da Rio-92 já vinha sendo reiterado por diversos instrumentos anteriores:

O Princípio de Informação e Consulta vem sendo reiterado por quase vinte anos por diferentes organizações citadas acima, assim como por outras não citadas. Este princípio pode ser encontrado em várias recomendações ou resoluções: os princípios de conduta sobre recursos naturais compartilhados por dois ou mais Estados, no âmbito do PNUMA, em 1978; resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas, 3129 (XXVIII) de dezembro de 1973 e 3281 (Carta dos Direitos e Deveres Econômicos dos Estados); recomendações do conselho da OCDE sobre os Princípios Referentes à Poluição Transfronteiriça e sobre a Implementação de um Regime de Igualdade de Acesso e Não-discriminação em Matéria de Poluição Transfronteiriça. (DUPUY, 1991, p. 425).

No contexto das normas de *soft law*, quando acabam por ser editadas várias normas no mesmo sentido, mesmo que em instrumentos que não são juridicamente vinculativos, sendo normas de *soft law*, acabam por ajudar a expressar a *opinio juris* da comunidade internacional acerca de determinado assunto, pela reiteração de princípios idênticos. (DUPUY, 1991, p.432).



RAZÕES PARA A UTILIZAÇÃO DE NORMAS DE SOFT LAW NO DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE

E, como se sabe, a *opinio juris* concatenada com a prática reiterada de determinadas condutas pelos Estados, acabam por alimentar o direito consuetudinário.

Normas de *soft law* também são úteis nos casos em que são editadas posteriormente a um tratado (*hard law*), pois podem permitir às partes resolver ambiguidades e lacunas, sem o burocrático e demorado processo de emendas a tratados. (SHELTON, 2008, p. 17).

Percebe-se que, mesmo sendo “apenas *soft law*”, juridicamente não vinculantes, tais normas são relevantes no cenário internacional da proteção do meio ambiente, por muitas vezes refletindo padrões de comportamentos que são esperados dos Estados de maneira mais rápida em relação a uma norma de *hard law*, além de influenciar a criação desta última.

5 CONCLUSÃO

De acordo com o presente estudo, ficou claro que as normas de *soft law*, que vêm sendo adotadas nas últimas décadas, conforme demonstrado, são indispensáveis e eficazes no âmbito do Direito Internacional do Meio Ambiente.

Percebeu-se que as diferenças e características das normas de *soft law* em relação às de *hard law* não as tornam inferiores ou piores, sendo complementares, ou seja, caminham lado a lado, cada qual com suas especificidades, conteúdos, obrigatoriedades e efeitos.

Demonstrou-se que as normas de *soft law* são eficazes na proteção do meio ambiente e as razões para isto, que coincidem com os motivos para o aumento da utilização de tais normas: o Direito Internacional Ambiental é dinâmico, evolui rapidamente e necessita de respostas rápidas, o que não é possível se obter com normas de *hard law*, ainda mais quando há incerteza científica ou falta de consenso político entre os Estados, pois aí a escolha não recai entre *soft law* e *hard law*, e sim, entre *soft law* e nenhuma norma. Então, as normas de *soft law* muitas vezes são a solução para um problema global urgente, que não pode esperar o burocrático e demorado processo de formação de um tratado internacional. Mesmo após a existência de um tratado ambiental acerca de determinado assunto, normas de *soft law* ainda podem ser úteis para resolver ambiguidades e lacunas de tal tratado, de maneira mais rápida do que uma emenda ao tratado.



Ainda, expôs-se que o que ocorre no cenário internacional é a formação de um entendimento jurídico internacional (*opinio juris*), através de normas de *soft law* que acabam por antecipar normas de *hard law* (tratados ambientais) que surgirão em um futuro próximo, inclusive exercendo forte influência na elaboração de instrumentos normativos regionais e locais, estabelecendo princípios e valores jurídicos, através de seu caráter declaratório. É claro que as normas de *soft law* não são juridicamente vinculantes, o que diminui sua capacidade sancionatória, mas ainda assim têm efetividade através de seus efeitos morais e políticos, devendo ser observados os princípios da boa-fé objetiva e o do *venire contra factum proprium*.

Considera-se, portanto, de extrema relevância a exposição realizada acerca dos aspectos históricos, conteúdo, obrigatoriedade, efeitos, aplicabilidade, efetividade e, principalmente, as razões do crescente aumento da utilização das normas de *soft law*, para que se possa entender o que as originou e como tais normas contribuem com o desenvolvimento do Direito Internacional Ambiental, com a expectativa de que esse tipo de norma facilite o convívio das atuais e futuras gerações, para que estas possam desenvolver-se de forma sustentável e de maneira mais humana.

6 REFERÊNCIAS

AHMED, Arif; MUSTOFA, Jahid. *Role of Soft Law in Environmental Protection: An Overview*. Global Journal of Politics and Law Research, Vol. 4. 2. ed. p. 1-18; 2016. Disponível em: <<http://www.eajournals.org/wp-content/uploads/Role-of-Soft-Law-in-Environmental-Protection-An-Overview.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

BODANSKY, Daniel. *Customary (And Not So Customary) International Environmental Law*. Indiana Journal of Global Legal Studies, Vol. 3: 1. Ed. artigo n. 7. p. 105-119. 1995. Disponível em: <<http://www.repository.law.indiana.edu/ijgls/vol3/iss1/7/>>. Acesso em: 17 mar. 2018.

CONFERÊNCIA das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. 1992. Disponível em: <www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2018.

CONVENÇÃO de Viena sobre o Direito dos Tratados = VIENNA Convention on the Law of Treaties. 22 maio 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>. Acesso em: 13 mar. 2018.

DUPUY, Pierre-Marie. *Soft Law and the International Law of the Environment*. Michigan Journal of International Law, Vol. 12. 2. ed. Michigan – Estados Unidos da América. 1991. Disponível em: <<http://repository.law.umich.edu/mjil/vol12/iss2/4>>. Acesso em: 08 mar. 2018.



HENCKAERTS, Jean-Marie. **Estudo sobre o Direito Internacional Humanitário Consuetudinário: uma Contribuição para a Compreensão e Respeito do Direito dos Conflitos Armados.** International Review of the Red Cross. Vol. 87, N. 857, 2005, p. 175-212. Disponível em: <<https://www.icrc.org/por/assets/files/other/review-857-p175.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2018.

HILLGENBERG, Hartmut. **A Fresh Look at Soft Law.** European Journal of International Law, Vol. 10, No. 3, p. 499-515. 1999. Disponível em: <<http://www.ejil.org/article.php?article=597&issue=45>>. Acesso em: 13 mar. 2018.

LI, Xuan. **Soft Law-making on Development: The Millennium Development Goals and Post-2015 Development Agenda.** Manchester Journal of International Economy Law, Vol. 10. 3. ed. p. 362-381. 2013. Disponível em: <<http://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/mjiel10&div=27&id=&page=>>>. Acesso em: 13 mar. 2018.

OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva; BERTOLDI, Márcia Rodrigues. **A importância do soft law na construção do direito internacional ambiental.** In: XIX Congresso Nacional do CONPEDI, 2010, Florianópolis. Anais do XIX Congresso Nacional do CONPEDI, 2010, p. 6265-6289.

SHELTON, Dinah L. **Soft Law.** Handbook of International Law. George Washington University Law School. Routledge Press. 2008.

ŞTEFAN, Oana Andreea. **European Competition Soft Law in European Courts: A Matter of Hard Principles?** European Law Journal, Vol. 14. 7. ed. p. 753-772. 2008. Disponível em: <<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/j.1468-0386.2008.00443.x>>. Acesso em: 18 mar. 2018.